



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS  
GERAIS

NOTA TÉCNICA Nº 33/2019 - REIDGP (11.01.01.01)

Nº do Protocolo: 23223.002071/2019-46

Juiz de Fora-MG, 22 de Abril de 2019

Nota Técnica nº /2019/Coordenação de Legislação de Pessoal/COLEPES/DGP

Assunto: notificação COREN. Atividades do Setor de Enfermagem. Atribuições dos cargos de Técnico em Enfermagem e Auxiliar em Enfermagem.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Geral do Campus Barbacena, na qual descreve ter recebido Notificação Jurídica 01/2019 - Relatório de Inspeção Geral nº 10586201903137601, expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN.

2. A notificação versa sobre a inexistência de profissional Enfermeiro para responder tecnicamente pelo serviço de Enfermagem da Instituição, sendo o setor composto pelas servidoras Margarete Moreira Coutinho (Auxiliar de Enfermagem), Marli Aparecida Braga (Auxiliar de Enfermagem) e Rosilaine Xavier da Silva (Técnica em Enfermagem).

3. Como atualmente, o Campus informou não ser possível prover a unidade com o profissional Enfermeiro, foi realizado o encerramento das atividades do setor.

4. Diante desses fatos, solicitou análise da legislação de pessoal em relação à indagações que pontuou, conforme a seguir, *in verbis*:

*“Qual seria a lotação das referidas servidoras, já que o setor de enfermagem foi fechado até que seja possível atender a Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87.”*

*“Quais atividades / tarefas as mesmas iram poder realizar no dia a dia neste novo setor?”*

*“Não estaremos infringiremos alguma lei ou regulamento em manter 3 (três) servidoras efetivas com uma atribuição / função específica que não seja a que as mesmas foram efetivadas? Não seria desvio de função? Cabe recordar que no DECRETO No 3.151, DE 23 DE AGOSTO De 1999. em seu “Art. 5º extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço.”*

*“Não seria desvio de função a servidora Margarete ter atuado como responsável técnica, visto que a mesma não foi contratada para a função de Enfermeiro? Conforme portaria informada acima. Segundo o Coren Nº 0144/2011 - Parecer Jurídico - Desvio de função de profissionais de enfermagem <http://www.coren-df.gov.br/site/no-01442011-parecer-juridico-desvio-de-funcao-de-profissinais-de-enfermagem/>”*

*“Qual a lei ou Portaria que permitiu que uma auxiliar assumisse a responsabilizabilidade técnica do setor de enfermagem ? Conforme foi atribuído via portaria em anexo, não estaria gerando desvio de função ?”*

### ANÁLISE

*“Qual seria a lotação das referidas servidoras, já que o setor de enfermagem foi fechado até que seja possível atender a Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87.”*

5. Respondendo à primeira indagação do consulente, informamos que as atribuições dos setores sempre aderem à estrutura organizacional imediatamente superior. Neste caso, compete ao Campus Barbacena verificar qual unidade se encontra diretamente submetido o setor de enfermagem. Assim, na inexistência de servidor ou chefia naquele setor, suas atribuições e responsabilidades são avocadas pela unidade superior.

6. Quanto à lotação das servidoras, entretanto, compete à administração do Campus designá-las para atuar em qualquer divisão, setor, coordenação etc., levando-se em conta (i) as necessidades institucionais, (ii) o interesse da Administração e a (iii) compatibilidade do cargo que ocupam. Adicionalmente, também pode ser observado a afinidade e habilidades específicas do servidor para melhor alocação quando houver alternativa entre setores.

7. Portanto, informamos que competirá ao Campus Barbacena definir a unidade de lotação das 3 (servidoras) caso não haja a reabertura do setor de enfermagem, observando-se os critérios descritos acima.

***“Quais atividades / tarefas as mesmas iram poder realizar no dia a dia neste novo setor?”***

8. Em relação às atividades que podem ser exercidas pelas servidoras, informamos que todos os servidores Técnico-Administrativos em Educação possuem atribuições gerais previstas na Lei nº 11.091 /05, conforme disposto em seu art. 8º, a saber:

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento.

9. Portanto, ainda que as servidoras não possam executar as atividades típicas do cargo, por se encontrarem sem supervisão de Enfermeiro, as mesmas podem executar as atividades gerais afetas ao ensino, pesquisa e extensão. Além dessas atividades, aquelas que não sejam privativas sob a supervisão do Enfermeiro também podem ser executadas, por exemplo, utilização de recursos de informática e zelar pela limpeza e ordem do material, equipamentos e dependência da unidade de saúde.

10. Neste ponto, destacamos que o Campus Barbacena oferta Curso Técnico de Enfermagem, podendo as servidoras auxiliarem as atividades deste curso ou de outros. Inclusive, caso haja Docente com formação em Enfermagem, este pode ser o responsável técnico pelo setor, competindo ao Campus fazer essa análise e avaliar a sua viabilidade, já que o setor é integrado à área de extensão.

***“Não estaremos infligiremos alguma lei ou regulamento em manter 3 (três) servidoras efetivas com uma atribuição / função específica que não seja a que as mesas foram efetivadas? Não seria desvio de função? Cabe recordar que no DECRETO No 3.151, DE 23 DE AGOSTO De 1999. em seu “Art. 5º extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço.”***

11. No que toca ao possível desvio de função, conforme esclarecido na resposta ao questionamento anterior, todos os Servidores Técnico-Administrativos em Educação possuem atribuições gerais que podem ser exercidas independentemente das atribuições típicas de seus cargos. Dessa maneira, desde que o Campus Barbacena observe essa particularidade não haverá desvio de função.

12. No mesmo compasso, não seria possível a declaração de desnecessidade dos cargos, pondo-se os ocupantes em disponibilidade, tendo em vista que esse procedimento é de competência exclusiva do Ministro de Estado (Ministro da Educação).

13. Contudo, caso a Administração, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, conclua que não há interesse administrativo na manutenção de tais cargos, é possível a adoção de medidas destinadas ao seu melhor aproveitamento, tais como remoção e redistribuição por interesse administrativo.

*“Não seria desvio de função a servidora Margarete ter atuado como responsável técnica, visto que a mesma não foi contratada para a função de Enfermeiro? Conforme portaria informada acima. Segundo o Coren Nº 0144/2011 - Parecer Jurídico - Desvio de função de profissionais de enfermagem <http://www.coren-df.gov.br/site/no-01442011-parecer-juridico-desvio-de-funcao-de-profissionais-de-enfermagem/>”*

14. Quanto ao suposto desvio de função, verifica-se que o mesmo não ocorreu, tendo em vista que não houve atuação da servidora Margarete como Enfermeira. Sua atuação na instituição ocorreu como Auxiliar de Enfermagem, não possuindo a expedição de ato civil (Certificado de Responsabilidade Técnica) o condão de determinar a atuação das atribuições do cargo.

*“Qual a lei ou Portaria que permitiu que uma auxiliar assumisse a responsabilização técnica do setor de enfermagem ? Conforme foi atribuído via portaria em anexo, não estaria gerando desvio de função ?”*

15. O questionamento quanto à inexistência de desvio funcional já foi respondido no item anterior e a autorização para a Responsabilidade Técnica foi conferida pelo próprio COREN (conforme fl. 9). Assim, não cabe a esta Diretoria analisar os fundamentos de ato expedido civilmente que tenha conferido a Senhora Margarete Moreira Coutinho e Silva o Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT).

16. Quanto à portaria em fl. 11, esclarecemos que essa Diretoria recomenda que não haja designação genérica em qualquer âmbito institucional para figuras tipificadas como encargo ou responsável. As designações se restringem a funções ou cargos de direção, chefia e assessoramento, remunerados por FG ou CD.

## **CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, tendo sido respondido objetivamente os questionamentos do consultante, encaminhamos o processo para a Diretoria do Campus Barbacena para ciência.

*(Assinado digitalmente em 23/04/2019 09:46)*  
RIVAMAR MARQUES DE ARAUJO  
DIRETOR  
Matrícula: 1672006

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: 33, ano: 2019, tipo: NOTA TÉCNICA, data de emissão: 22/04/2019 e o código de verificação: 91e7be2c50